



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14/07/1998
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

562

Processo : 10909.000196/93-07
Acórdão : 203-03.580

Sessão : 15 de outubro de 1997
Recurso : 101.492
Recorrente : FEMEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
Recorrida : IRF em Itajaí - SC

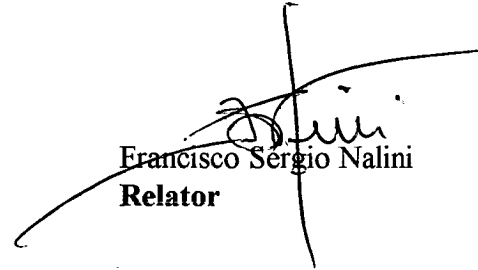
PIS-FATURAMENTO - Com a extinção dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 a cobrança do PIS é realizada de acordo com as Leis Complementares n.º 07/70 e n.º 17/73. TRD - Exclui-se dos cálculos, de ofício, a TRD compreendida entre 04/02 a 29/07/91. **MULTA DE OFÍCIO** - Reduzida de 100% para 75%, conforme previsto no Inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FEMEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.** Ausente, justitificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

fcfb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.000196/93-07**Acórdão : 203-03.580****Recurso : 101.492****Recorrente : FEMEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.**

RELATÓRIO

A interessada foi notificada, em 06/04/94, da Decisão n.º 017/94 (fls. 85/90), que julgou procedente o lançamento relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativo ao período de janeiro/1989 a janeiro/1993, no valor de 293.251,83 UFIR, que, acrescida de multa e juros de mora, perfaz um crédito de 784.774,03 UFIR.

A autoridade *a quo* fundamentou sua decisão na exceção de incompetência, uma vez que a interessada apenas argüiu a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição.

Inconformada, a contribuinte apresentou o Recurso de fls.93/96, em 25/04/94, reafirmando as argumentações já apresentadas na impugnação, no que se refere à inconstitucionalidade da cobrança do PIS e, fundamentalmente na extinção dos Decretos-Leis n.º 2.445 e n.º 2.448, ambos de 1988, pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.000196/93-07
Acórdão : 203-03.580

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento da incompatibilidade da contribuição ao PIS com o sistema constitucional e quanto à validade de sua cobrança, com as modificações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.448/88.

Está tranqüila a jurisprudência quanto à cobrança do PIS sob a égide do artigo 3.º, alínea “b” da Lei Complementar n.º 07/70, combinado com o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 17/73, aplicando-se a alíquota de 0,75% unicamente sobre a receita oriunda de faturamento, cabendo razão à requerente quando se opõe às modificações introduzidas pelos já extintos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e n.º 2.449/88.

Não há mais controvérsia nesse sentido uma vez que a própria Fazenda Nacional reconheceu, através da IN SRF n.º 31/97 (artigo 1.º, inciso VI), dispensável a constituição de crédito com nos termos de tais Decretos.

Passamos a analisar, de ofício, a questão da Taxa Referencial Diária, a TRD e a aplicabilidade da multa de ofício no percentual de 100%.

A aplicação da TRD como juros, a partir de 29 de julho de 1991, é legítima e encontra fundamento na Medida Provisória n.º 298, desta mesma data, posteriormente convertida em Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Com a edição da IN/SRF n.º 32, de 09 de abril de 1997, encerra-se uma batalha entre o judiciário e administração, uma vez que esta última reconhece a exclusão dos cálculos de tributos e contribuições da TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Com relação à multa, considerando que ocorreu a hipótese prevista no inciso I, do artigo 4.º da Lei n.º 8.218/91 (falta de pagamento), está juridicamente perfeita a imposição da penalidade, percentual de 100%, que será reduzido no momento do pagamento para 75%, conforme previsto no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96.

Por outro lado prevê o CTN:

“Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.000196/93-07
Acórdão : 203-03.580

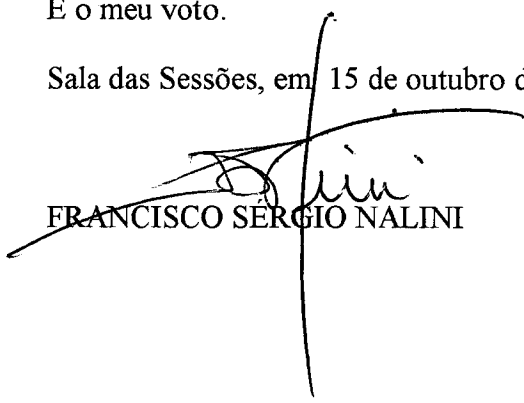
[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Nestes termos, voto pela manutenção do lançamento, **dando provimento parcial ao recurso**, para excluir dos cálculos os efeitos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e também da TRD compreendida entre 04 de fevereiro de 29 de julho de 1991, reduzindo o percentual da multa de 100 para 75%.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997



FRANCISCO SÉRGIO NALINI